



PROJETO DE LEI PL./0268.5/2015

Assegura ao consumidor o direito de petição aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei assegura ao consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o direito de petição aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, para abstenção de ato da prática de cadastro em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, em cumprimento à letra "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, considerando o disposto no § 4º do art. 43 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Na petição, o consumidor apresentará as provas relativas ao pagamento da quantia devida, ao descumprimento total ou parcial do contrato referente ao fornecimento de produtos e serviços ou à prescrição correspondente à cobrança de débitos, bem como o pedido de abstenção de ato da prática de cadastro, sob pena de não ser aceita.

Art. 3º O arquivista, no prazo de cinco dias úteis, dará ciência ao destinatário da petição e das provas, que poderá oferecer, no mesmo prazo, impugnação apresentando contraprova.

Art. 4º No prazo de cinco dias úteis o responsável determinará a efetivação ou não do cadastro, comunicando as partes, no mesmo prazo, sobre sua decisão.

Art. 5º Efetivado o cadastro, o arquivista encaminhará o consumidor ao Juizado Especial Cível, com as orientações necessárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Lido no Expediente

5ª Sessão de 14/07/15

Às Comissões de: _____

(05) Justiça

(11) Finanças

(23) Direitos Humanos

Secretário

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Valduga
Líder do PCdoB



JUSTIFICATIVA

A letra "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (gf.)

(...).

Já o § 4º do art. 43 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, prescreve:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...).

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. (gf.)

Apesar de o § 3º determinar que: "O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas", não deixa claro sobre o direito constitucional de petição com o objetivo único da abstenção da prática de cadastro.

Ora, todo o modo de agir para cadastrar um devedor nos órgãos de proteção ao crédito gera um verdadeiro processo administrativo, estando assegurado, também pela Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Isso significa dizer que o Princípio do Contraditório contém o enunciado de que todos os procedimentos e termos processuais, ou de natureza procedimental devem



primar pela ciência bilateral das partes e pela possibilidade de tais atos serem contrariados com alegações e provas.

Já o sagrado Princípio da Ampla Defesa é aplicável em qualquer tipo de pendenga que envolva o poder punitivo. Não se concebe mais hoje qualquer espécie de pena em que não se garantam mais os direitos dos envolvidos, até por que quando se apresentarem com a eiva da ilegalidade não resta outra alternativa senão anulá-lo, determinando que seja refeito e garantido os direitos de quem os reclama, e se possuídos de injustiça essa anulação extinguirá necessariamente a pena que se lhe aplicou. No caso, a pena do cadastro negativo.

Os processos administrativos em geral (aqui incluído o *modus operandi* dos cadastros dos consumidores), atraem a aplicação inexorável dos princípios constitucionais positivos, na medida em que são elementares para o funcionamento e a própria realização do Estado Democrático de Direito (art. 1º, V, CF). Dessa maneira, não se poderia conceber justiça, serenidade e imparcialidade sem que houvesse essa harmonia que parte do pressuposto inquestionável de que o Contraditório e a Ampla Defesa são princípios inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito e que são seus alicerces fundamentais.

Com a proposta legislativa posta em análise, queremos que aos consumidores seja-lhes garantido o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, até porque o consumidor é a parte frágil na relação de consumo, sendo inúmeras vezes injustiçado pelos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual contamos com a proverbial atenção de nossos pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.



Deputado César Valduga
Líder do PCdoB